



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.437-A, DE 2019 **(Do Sr. Francisco Jr.)**

Altera o art. 23 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para conceder o auxílio-vulnerabilidade para mulheres vítimas de violência familiar e doméstica, quando verificar a situação de dependência econômica da vítima em relação ao agressor afastado do lar; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 3456/20, 4834/20, 2195/21, 2358/21, 2830/21, 1156/22, 2024/23 e 235/25, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3456/20, 4834/20, 2195/21, 2358/21, 2830/21, 1156/22, 2024/23 e 235/25

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências” e a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para conceder o auxílio-vulnerabilidade para mulheres vítimas de violência doméstica, quando for verificada situação de dependência econômica da vítima em relação ao agressor afastado do lar.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

VI - determinar a concessão do auxílio-vulnerabilidade previsto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, quando verificar a situação de dependência econômica da vítima em relação ao agressor afastado do lar ou preso em razão da violência praticada contra a ofendida.” (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 4º Entende-se como situação de vulnerabilidade temporária passível de receber o auxílio-vulnerabilidade, além das descritas no *caput* deste artigo, as situações de violência doméstica sofridas pelas mulheres e praticadas pelo cônjuge, companheiro (a) ou pessoa de quem dependa economicamente.

§ 5º Para os fins do §4º, caberá ao magistrado ao determinar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006:

I – avaliar se a dependência econômica da vítima em relação ao agressor contribui para a perpetuação da violência doméstica;

II – determinar o prazo de recebimento do auxílio-vulnerabilidade, que poderá ser cessado antes de findo esse prazo pelo fato da ofendida sair da condição de vítima de violência doméstica ou por ter iniciado o exercício de alguma atividade remunerada.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diversas são as situações que demonstram a vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica. Muitas vezes estas são determinantes na decisão de denunciar ou não o agressor para que as autoridades tomem as devidas providências para que aquela situação de violência se encerre. A dependência econômica e financeira das vítimas com relação aos seus agressores é uma dessas vulnerabilidades que este projeto de lei busca amenizar e sanar.

Muitos são os fatores de vulnerabilidade. Há mulheres que não exercem trabalho remunerado no Brasil, são donas de casa, ou quando o fazem, não auferem renda suficiente para manutenção de si própria e de seus filhos. Outras, diante da baixa escolaridade e falta de profissionalização não possuem capacidade de ingressar no mercado de trabalho em um curto prazo. Por sua vez, muitas também não possuem apoio familiar ou estatal na localidade onde vivem, não possuem patrimônio próprio ou outros direitos que a resguardem e que sejam suficientes para terem alguma segurança financeira para se livrarem de seus agressores.

Outro fator de vulnerabilidade que impede esse rápido ingresso das ofendidas no mercado de trabalho é a idade, ora são muito jovens e não possuem experiência por desde muito cedo já serem esposas e mães, ora a idade é muito avançada e o recomeço daquelas que nunca trabalharam “fora” é ainda mais difícil.

Diante de tantos obstáculos, a vítima não reúne condições financeiras para romper com o ciclo da violência que se veem submetidas, e com isso, postergam e até mesmo desistem da decisão acerca do rompimento da relação abusiva, sujeitando-se ao agravamento da violência suportada.

Nesse sentido, cabe ao Estado desenvolver políticas públicas que visem coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, munindo a vítima de alguma estrutura inicial e de ferramentas efetivas para que busquem a mudança de seu destino. Tais medidas far-se-ão por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De modo a atender o disposto no art. 2º da Lei nº 11.340/2006, no sentido de assegurar às vítimas *as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental, e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social*, é que se apresenta o presente projeto de lei de modo a permitir que o magistrado em sua decisão possa com essa medida protetiva de urgência dar alternativas econômicas à vítima para um recomeço.

Para tanto, é primordial o acesso das vítimas a benefícios de assistência social e o referido auxílio especial que ora o presente projeto de lei propõe, de cunho financeiro, possibilitará à mulher vítima de violência doméstica e familiar uma nova chance de recomeçar sua vida, sendo esta talvez uma das ações esperadas do poder público, já que este não tem como oferecer emprego para todas as ofendidas ou

outras medidas mais permanentes.

O presente auxílio- vulnerabilidade que está sendo regulamentado visa arcar temporariamente com a subsistência da mulher agredida que precisa romper com toda e qualquer dependência financeira de seu agressor.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2019.

Deputado FRANCISCO JR
PSD/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

.....

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção III
Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019\)](#)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção II
Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento)

do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Seção III Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. [\(Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.456, DE 2020 **(Do Sr. Rubens Otoni)**

Acrescenta dispositivos na Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 para instituir assistência financeira a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6437/2019.

POR OPORTUNO, DETERMINO A DESAPENSAÇÃO DO PL 6437/2019 DO PL 6296/2013 E SUA DISTRIBUIÇÃO PARA AS COMISSÕES: CMULHER, CSSF, CFT ART. 54 E CCJC ART. 54.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. A Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 passa a vigorar acrescida de artigo 9º-A com a seguinte redação:

Art. 9º-A. A mulher em situação de violência doméstica e familiar que comprovar dependência econômica do agressor receberá auxílio em valor não inferior ao salário mínimo vigente pelo período de seis meses.

§ 1º O auxílio será custeado com recursos do Fundo Nacional de

Assistência Social;

§ 2º O cadastro e os requisitos para a percepção do auxílio que dispõe o caput serão dispostos em regulamento;

§ 3º Aplica-se as despesas com o auxílio do caput o disposto no § 4º do art. 9º.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica familiar é uma tragédia que lamentavelmente assola a sociedade brasileira em larga escala. O machismo estrutural e a cultura da violência se manifestam dia após dia, vitimando mulheres e famílias Brasil afora.

A violência doméstica e familiar tem um dos seus pilares na dependência econômica e na violência de cunho financeiro. Ademais o custeio e a manutenção da própria sobrevivência da mulher em situação de violência e seus dependentes são habitualmente fatores que pesam para a manutenção da relação abusiva.

O presente projeto de Lei propõe a emancipação financeira da mulher em situação de violência familiar, com recursos garantidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social mas assumidos em sua totalidade pelo Agressor. Deste modo se impõe que não há assunção permanente de despesas pelo Estado mas tão somente a garantia de que a vítima receba o auxílio, sendo que a Fazenda Pública, posteriormente cobrará o valor do agressor.

Com efeito, a fazenda pública dispõe de muito mais condições para promover a execução do que a mulher em situação de violência doméstica e familiar, sobretudo aquela sobre a qual sobrevenha dependência econômica do agressor.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2020.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

.....

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019\)](#)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

após a publicação)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019)

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.834, DE 2020 (Do Sr. Alexandre Frota)

“Estabelece ajuda jurídica e financeira às mulheres vítimas de violência doméstica, que por esta condição, não pode voltar às suas casa, e dá outras providências .”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3456/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Casas de Acolhimento de mulheres vítimas de violência domésticas, serão obrigadas a suportar o custo financeiro e jurídico de suas acolhidas.

§ 1º Será custeado pelo Ministério da Cidadania, através de orçamento próprio a execução desta Lei

Art. 2º Será concedido um benefício às mulheres consideradas de baixa renda que em virtude do afastamento de seu lar, no valor de um salário mínimo mensal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cada hora 536 mulheres são agredidas no Brasil, muitas são vítimas de seus próprios companheiros e por dependerem financeiramente deles não conseguem se livrar do ciclo da violência doméstica – que leva cerca de 13 mulheres à morte todos os dias.

Os números da violência contra a mulher fazem parte de estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil tem a quinta maior taxa de feminicídios no mundo: 4,8 para 100 mil mulheres, essas estatísticas são assustadoras e demonstram a urgência da adoção de medidas como a do projeto de lei parado na Câmara.

É um ciclo vicioso, a mulher é abusada, manipulada psicologicamente, e isso faz com que se ache presa ao agressor . Muitas mulheres também têm filhos e estão ligadas a essa pessoa, é uma situação muito difícil. Então ajudá-las financeiramente é um passo enorme a criação deste auxílio financeiro, ajudaria, especialmente, mulheres com baixa escolaridade, que têm mais dificuldade para conseguir emprego e principalmente com um salário razoável.

Os números divulgados no Atlas da Violência 2019, que traz dados até 2017, comprovam como o feminicídio é uma ameaça que paira sobre a casa de uma amiga, uma vizinha ou uma conhecida. Os casos aumentaram 30,7% entre 2007 e 2017 e 6,3% em relação ao ano de 2016. No total, 4.936 mulheres foram mortas somente ao longo de 2017, o maior número contabilizado desde 2007. O crescimento das ocorrências aconteceu em 17 estados. Essa PL foi criada para oferecer um serviço especializado de atendimento integral, qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica, familiar e sexual, de maneira a promover sua cidadania e evitar seja novamente vítima de violência.

Este Projeto de Lei tem origem que seria oferecido um benefício mensal equivalente ao valor do salário mínimo vigente às mulheres que se separarem de seus companheiros após casos de agressão. A proposta é que o apoio financeiro seja concedido às vítimas de violência doméstica pelo prazo de um ano. O projeto prioriza as mulheres de baixa renda .“Cerca de 40% dos homicídios femininos acontecem dentro de casa. Esse dado mostra a necessidade da aprovação de um projeto de lei como esse, já que muitas mulheres sofrem agressão e continuam com seus companheiros por não terem autonomia financeira ”Acho que toda menina, toda mulher, conhece alguém que já foi agredida, violentada , estuprada ou morta pelo marido, pelo namorado ou companheiro, ou escuta uma história de alguém que está passando por abuso”,

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em 06 de outubro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 2.195, DE 2021

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Programa de Amparo à Mulher Vítima de Violência Doméstica, de caráter permanente e intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6437/2019.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. EDNA HENRIQUE)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Programa de Amparo à Mulher Vítima de Violência Doméstica, de caráter permanente e intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Amparo à Mulher Vítima de Violência Doméstica, de caráter permanente e intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 2º A Seção IV do Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D Fica instituído o Programa de Amparo à Mulher Vítima de Violência Doméstica, de caráter permanente e intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, bem como para seus filhos e dependentes.

§ 1º O programa a que se refere o caput possuirá abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo a redução do impacto da violência doméstica ou familiar sobre a vida da mulher, seus filhos e dependentes, conferindo melhores condições para reorganização da vida familiar por meio da superação da situação de violência, desenvolvimento das capacidades de seus integrantes e resgate de suas autoestimas.

§ 2º O programa a que se refere o caput envolverá a concessão de um benefício financeiro à mulher vítima de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/06/2021 16:13 - Mesa

PL n.2195/2021

violência doméstica ou familiar que esteja sob a proteção das medidas de que tratam os incisos I, III e IV do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, de maneira a auxiliá-la na mudança, ainda que temporária, de lar e de rotina.

§ 3º O benefício de que trata o § 2º, terá valor estipulado na forma de regulamento, devendo ser pago por no máximo 6 (seis) meses, a partir da data do requerimento da interessada ou da decretação judicial das medidas protetivas pertinentes.

§ 4º A mulher em situação de violação de direitos no contexto doméstico ou familiar, desde que atendidos os critérios de elegibilidade, terá prioridade na inscrição em programas e serviços da Assistência Social, bem como para o recebimento das transferências de renda do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 5º O programa a que se refere o caput deverá ofertar, em articulação com os serviços socioassistenciais e demais políticas públicas, atendimento jurídico, médico, psicológico e odontológico para as mulheres e seus dependentes, sendo garantido aos menores o acesso imediato à educação em conformidade com os arts. 53 e 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 6º O benefício de que trata o § 2º será custeado por meio da vinculação de 30% (trinta por cento) das transferências a que se referem o art. 12-A desta Lei e o § 3º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, sendo suplementado por meio de recursos adicionais da União.

§ 7º Compete ao Ministério da Cidadania coordenar, executar, monitorar e avaliar programa a que se refere o caput e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações divulgadas e disponíveis no painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, plataforma interativa que permite cruzar diversos dados sobre o tipo de violência denunciada, em 2020, contabilizaram-se mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211969434600>



* CD 211969434600 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sendo mais de 75 mil relativas à violência perpetrada em ambiente doméstico ou familiar.

Como a referida plataforma permite também o cruzamento de dados socioeconômicos das vítimas, foi possível verificar, ainda, que a maioria das mulheres vítimas desse tipo de violência são de cor parda, na faixa dos 35 a 39 anos de idade, com renda de até um salário mínimo. Embora a violência de gênero não seja identificada somente em lares mais pobres e vulneráveis, é neles em que se observa a maioria dos casos, situação agravada pelos efeitos socioeconômicos da pandemia de covid-19, que afetou significativamente os rendimentos das famílias situadas na base da pirâmide de renda, além de ter intensificado o convívio entre vítimas e agressores, em razão das medidas sanitárias de isolamento social como forma de conter a preparação da doença.

Os efeitos da violência doméstica e familiar para a mulher e seus filhos são devastadores. Muitas vezes as necessárias e urgentes medidas de proteção a ela dirigidas impõem drásticas mudanças em suas vidas, como a suspensão de suas atividades habituais, incluindo as remuneradas; a modificação do local de residência, muitas vezes em caráter de sigilo a fim de resguardar sua integridade física; o rompimento, ainda que temporário, dos laços de amizade e convívio social; a mudança de escola para as crianças e adolescentes envolvidos, só para mencionar alguns impactos.

Diante disso, é necessário que se institua urgentemente um programa de amparo a essas mulheres e seus dependentes, a fim de que o Estado consiga prover não somente sua segurança, mas também condições mínimas de sobrevivência e dignidade.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei para incluir, entre os programas da assistência social, o Programa de Amparo à Mulher Vítima de Violência Doméstica, que terá caráter permanente e intersetorial, compreendendo transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, bem como para seus filhos e dependentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211969434600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prevemos, ainda, que o referido programa envolverá a concessão de um benefício financeiro à mulher vítima de violência doméstica ou familiar que esteja sob a proteção das medidas de que tratam os incisos I, III e IV do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, de maneira a auxiliá-la na mudança, ainda que temporária, de lar e de rotina, sendo que esses valores serão pagos por no máximo 6 (seis) meses, a partir da data do requerimento da interessada ou da decretação judicial das medidas protetivas pertinentes.

Além disso, propomos que seja estabelecida, dentro desse programa, a priorização da mulher em situação de violação de direitos no contexto doméstico ou familiar na inscrição em programas e serviços da Assistência Social, bem como para o recebimento das transferências de renda do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Como forma de suprir em parte com os custos decorrentes dessa nova política pública, propomos que o citado benefício financeiro seja pago com os recursos do Índice de Gestão Descentralizada – IGD do Programa Bolsa Família e do próprio Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de maneira que estados, o DF e municípios vinculem, pelo menos, 30% dessas transferências federais para essa despesa, ficando a União encarregada de suplementá-las com recursos adicionais necessários.

Ante o exposto, chamamos os nobres pares desta Casa para apoiar a presente iniciativa e aprová-la, certos de que se trata de uma medida justa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-5926



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211969434600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....
CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas.

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio

do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção IV
Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. [\(Artigo acrescido](#)

[pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Seção V
Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção III
Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019\)](#)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos

nos incisos II e III deste artigo.

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no *caput* serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#)

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento, na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federados a título de apoio financeiro. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#)

§ 3º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#)

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal regulamentará:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa Família, incluindo as obrigações dos entes respectivos;

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família pelos entes federados. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#)

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa Bolsa Família, aferidos na forma do inciso I do § 2º serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#)

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas às respectivas instâncias de controle social, previstas no art. 9º, e, em caso de não aprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 3º deverão ser restituídos pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#)

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder a 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa

Bolsa Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 9º O controle e a participação social do Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o caput é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.845, de 18/6/2019](#))

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016](#))
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta

irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.358, DE 2021 **(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Altera a Lei nº 12.345 de 6 de julho de 2011, para definir objetivos no combate à violência contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3456/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 12.345 de 6 de julho de 2011, para definir objetivos no combate à violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera a Lei nº 12.345 de 6 de julho de 2011, para definir objetivos no combate à violência contra a mulher.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 12.345 de 6 de julho de 2011, passa a vigorar nos seguintes termos.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I -

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e **mulher vítima de violência doméstica**, à velhice;

.....
f) a garantia de 1 (um) salário-mínimo durante a suspensão do contrato de trabalho decorrente de decisão proferida em atenção ao artigo 9º, §2º, II, da Lei 11.340/06.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, tem por objetivo alterar a Lei nº 12.345 de 6 de julho de 2011, para definir objetivos no combate à violência contra a mulher.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212116315500>



A vítima beneficiada com medidas protetivas após as agressões do marido, quando continuam a ser ameaçadas, são encaminhadas para abrigos afim de que seja garantida a sua integridade física e psíquica.

Ocorre que em muitos casos, as vítimas possuem vínculo trabalhista ativo, e o motivo do afastamento não advém de relação de trabalho, mas de situação emergencial, desta forma a manutenção da integridade patrimonial também é necessária.

Em alguns casos, o judiciário tem considerado que o afastamento é semelhante à de casos decorrentes de acidente de trabalho, no entanto o INSS por muitas vezes acabam recusando o pagamento do benefício.

Diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, objetivamos a modificação na legislação com o intuito de ficar a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os arts. 2º- , 3º- , 6º- , 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º- A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais." (NR) "

Art. 3º- Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º- São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 2º- São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas

as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 3º- São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18." (NR)

"Art. 6º- A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º- -C;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º- As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º- O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º- A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome." (NR)

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR
.....

.....
CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR
.....

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019\)*](#)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019\)](#)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019\)](#)

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.830, DE 2021 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para prever a possibilidade de concessão de benefício financeiro provisório às mulheres vítimas de violência doméstica que tiverem de se afastar de sua residência habitual.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6437/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para prever a possibilidade de concessão de benefício financeiro provisório às mulheres vítimas de violência doméstica que tiverem de se afastar de sua residência habitual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefício financeiro provisório para a mulher vítima de violência doméstica que tiver de se afastar de sua residência habitual, em um valor que lhe garanta condições de sobrevivência, moradia digna e reconstrução de sua autonomia.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2020, foram registradas 105.821 denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100 .

Já o Atlas da Violência 2020, documento que traça o perfil das mortes ligadas à crimes no Brasil e se refere ao ano de 2018, apontou o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214808911200>



aumento no número de homicídios de mulheres: uma mulher é morta no Brasil a cada duas horas e naquele ano 4.519 mulheres foram assassinadas, sendo 68% das vítimas, negras . Realizado pelo Ipea (Instituto Brasileiro de Pesquisa Econômica Aplicada) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o levantamento deste ano apontou números preocupantes em relação à violência contra a mulher.

O documento revela que, entre 2008 a 2018, o Brasil teve um aumento de 4% nos assassinatos de mulheres; com aumentos expressivos em algumas unidades da federação, uma vez que, no Ceará, houve aumento de 278% e, em Roraima, de 186% no período considerado.

Não obstante se observem avanços significativos na legislação federal que visa coibir a violência contra a mulher, a exemplo das recentes alterações legislativas à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, no período da pandemia do novo coronavírus a mídia tem noticiado, diuturnamente, o aumento dos casos de violência doméstica contra as mulheres, assim como as dificuldades que enfrentam para denunciar o agressor e reorganizar sua vida e a de sua família.

Em muitos casos, especialmente para as mulheres de baixa renda, um obstáculo relevante para dar um basta na situação de violência é a dificuldade de, após a denúncia, conseguir um local seguro para morar com seus filhos, especialmente quando o agressor se recusa a deixar o imóvel em que residem ou a permanência no domicílio pode significar uma ameaça à vida e integridade física da mulher vítima da violência.

Embora a referida Lei disponha sobre a provisão de espaços para acolhimento dessas mulheres e de suas famílias, tais equipamentos públicos não estão disponíveis em todas as cidades brasileiras. A título de exemplo, atualmente estão em funcionamento apenas 7 Casas da Mulher Brasileira. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018, somente 2,4% dos municípios brasileiros contavam com casas-abrigo de gestão municipal para mulheres em situação de violência doméstica. Outrossim, dos 3.808 municípios com até 20 mil habitantes, quase 70% do total de municípios no Brasil, apenas nove possuíam casas-abrigo. Na esfera



estadual, ao todo, existiam 43 casas-abrigo, sendo que 14 delas estão localizadas no estado de São Paulo.

Nesse sentido, é de fundamental importância que o Poder Público desenvolva políticas públicas voltadas ao acolhimento e apoio às mulheres em situação de violência familiar que não possam permanecer em suas residências de forma segura, sem o temor de correrem risco de morte ou sofrerem novas lesões corporais, agressões físicas e psicológicas graves.

Com efeito, o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), prevê a concessão de benefícios eventuais para pessoas em situação de vulnerabilidade temporária. Por seu turno, o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o referido dispositivo legal, caracteriza com o uma das situações de vulnerabilidade temporária “perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida” (Art. 7º, parágrafo único, inciso III).

Inobstante a mulher vítima de violência doméstica possa ser enquadrada na definição contida no dispositivo supratranscrito, nosso entendimento é de que, dada a gravidade da situação da violência contra a mulher no nosso País, faz-se mister deixar expresso, na norma legal, a possibilidade de criação de benefício eventual para atendimento e mulheres vítimas de violência doméstica que tiverem de se afastar de sua residência habitual, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência, o direito à moradia digna e a reconstrução de sua autonomia.

Nesse sentido, propomos alterar o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de 1993, para incluir dispositivo com previsão de que o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefício financeiro provisório para a mulher vítima de violência doméstica que tiver de se afastar de sua residência habitual, em um valor que lhe garanta condições de sobrevivência, moradia digna e reconstrução de sua autonomia.



Convictos da justiça social da medida proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-11882



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214808911200>



* CD 214808911200 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....
Seção II
Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Seção III
Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. [*\(Parágrafo único transformado em*](#)

§ 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

DECRETO Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 7º A situação de vulnerabilidade temporária caracterizase pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 8º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 9º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

PROJETO DE LEI N.º 1.156, DE 2022 **(Do Sr. Danilo Cabral)**

Dispõe sobre a inclusão da mulher vítima de violência doméstica entre os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6437/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. DANILO CABRAL)

Dispõe sobre a inclusão da mulher vítima de violência doméstica entre os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O Congresso Nacional decreta:

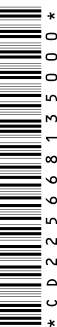
Art. 1º O artigo 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência, ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e à mulher vítima de violência doméstica que tiver decisão judicial favorável a adoção de medida protetiva, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....
§ 3º-A No caso da mulher vítima de violência doméstica, o regulamento disporá:

I – prazo de prestação do benefício, assegurada a concessão por pelo menos um ano;

II – definição de critério de renda para a concessão do benefício. **(NR)”**





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher persiste como uma doença social crônica no Brasil, impondo danos físicos, psicológicos, sexuais e, muitas vezes, à morte, a milhões de mulheres. Apesar dos avanços obtidos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do conjunto de leis, voltadas à promoção da igualdade de gênero e aos direitos das mulheres, com destaque para a Lei Maria da Penha, o país ainda figura como a quinta nação do mundo com a maior taxa de feminicídio.

O Atlas da Violência/2021 revelou que, em 2019, 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil. Os casos equivalem a uma taxa de 3,5 vítimas para cada 100 mil habitantes do sexo feminino no Brasil.

Ressalte-se que a pandemia tornou o cenário de violência ainda mais grave. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2020, uma em cada quatro mulheres brasileiras acima de 16 anos afirmou ter sofrido algum tipo de violência ou agressão, durante a pandemia de covid-19. Ou seja, cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual nesse período.

A mesma pesquisa aponta que a residência é o espaço de maior risco para as mulheres. Consta que 48,8% das vítimas relataram que a violência mais grave vivenciada no último ano ocorreu dentro de casa.

Não há qualquer dúvida de que a Lei Maria da Penha representou um enorme avanço para conter a violência contra a mulher. Além de propor penas mais duras para agressores, também estabeleceu medidas de proteção às mulheres e medidas educativas de prevenção. Segundo dados do Conselho





Nacional de Justiça (CNJ), em 2020 foram aplicadas cerca de 294.440 medidas protetivas.

Contudo, as denúncias dos casos de agressão ainda são um tabu. Segundo pesquisas, em média, uma mulher leva em 10 anos em um relacionamento abusivo até denunciar. Isso se dá por questões de ordem cultural, mas também refletem as dificuldades enfrentadas pela vítima durante e após a denúncia.

Denunciar a violência doméstica significa iniciar uma penosa peregrinação, que passa pelo registro da queixa na delegacia, pela busca orientação jurídica, pela necessidade de auxílio psicológico e, em muitos casos, pela busca por alternativas de moradia.

Em muitos casos, a vítima de agressão depende financeiramente do marido ou não possui condições de sustentar sozinha uma nova moradia, com os filhos. Nesses casos, a insegurança sobre o futuro e as dificuldades financeiras impostas por um eventual litígio representam uma enorme barreira para que essas mulheres denunciem seus agressores.

Portanto, cabe ao Estado garantir não só a segurança das mulheres que sofrem violência, mas também criar as condições para que possam recomeçar suas vidas.

Diante do exposto, apresentamos a presente proposição, que visa assegurar, pelo prazo de um ano, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) para as mulheres que sofrerem violência doméstica e precisarem deixar suas casas.

Destacamos que, a fim de atender às definições constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias a respeito do aumento de despesas, encaminhamos memória de cálculo relativa ao incremento de tais despesas.

Conforme mencionado acima, considerando as 294.440 medidas protetivas adotadas em 2020, estima-se que haja 72.726 brasileiras, em situação de risco, vítimas de violência, que encontram-se elegíveis para o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225668135000>



* C D 2 2 5 6 6 8 1 3 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Danilo Cabral** - PSB/PE

recebimento do auxílio ora proposto, o que equivale ao montante de até R\$ 1.057.736.833,92, por ano.

Tais recursos seriam provenientes do programa 0999 - Reserva de Contingência, ação 0Z00 - Reserva de Contingência Financeira.

Sala de Sessões, 09 de março de 2022.

Dep. Danilo Cabral

PSB/PE

Apresentação: 09/05/2022 15:50 - Mesa

PL n.1156/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225668135000>



* CD 225668135000 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....
CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)

I - (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar *per capita* previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1º/1/2022)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 13. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)

Art. 20-A. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021)

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* de que trata o § 11-A do referido artigo:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do *caput* deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. [Artigo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1º/1/2022](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#)

§ 5º O beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, sendo-lhe exigida a presença dos requisitos previstos nesta Lei e no regulamento. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.024, DE 2023

(Da Sra. Denise Pessôa)

Altera o Art. 1º, Art. 2º, I, alíneas “c” e “e” e Art. 20 e acrescenta Parágrafo Segundo ao Art. 2º à Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, (Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências), para conceder benefício de prestação continuada às vítimas de violência doméstica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1156/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Denise Pessôa)

Altera o Art. 1º, Art. 2º, I, alíneas “c” e “e” e Art. 20 e acrescenta Parágrafo Segundo ao Art. 2º à Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, (Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências), para conceder benefício de prestação continuada às vítimas de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e da cidadã e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (NR)”.

Art. 2º O Art. 2º da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I –

(...)



e) o amparo e a proteção à mulher vítima de violência doméstica; e

f) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência, ao idoso e à mulher vítima de violência doméstica, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo Primeiro. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Parágrafo Segundo. O benefício à mulher vítima de violência doméstica será concedido no prazo máximo de 6 (seis meses), nos moldes do artigo 9º, da Lei 11.340/06, não se aplicando a necessidade de perícia médica e social junto ao INSS ou qualquer órgão ou entidade ou similar, sendo suficiente a constatação de violência doméstica por decisão judicial ou autoridade policial. (NR)”.

Art. 3º O Art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência, ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e à mulher vítima de violência doméstica, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (NR)”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata da organização da Assistência Social e dá outras providências, para conceder benefício de prestação continuada às vítimas de violência doméstica.

Especificamente, o projeto acrescenta e altera alguns itens no texto da lei, visando dar garantia de renda à mulher que sofreu violência doméstica. Isto porque, muitas dessas mulheres não tem como trabalhar e nem se sustentar, posto que, não tem emprego e renda, motivo que as leva a permanecer ou retornar para o lado do parceiro que as violou.

Proposta similar já foi levada ao STJ pela Defensoria Pública de São Paulo¹, que decidiu que cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) arcar com a subsistência da mulher que tiver de se afastar do trabalho para se proteger de violência doméstica, por até seis meses. O mesmo entendimento deve prevalecer no âmbito da assistência social, de natureza não contributiva, observando o art. 203 da Constituição Federal.

Na Cartilha Ajufe Mulheres - Julgamento com perspectiva de gênero: um guia para o direito previdenciário², destaca-se o benefício previdenciário como uma medida protetiva de urgência essencial:

A mulher em situação de violência doméstica e familiar, dentro do escopo de medidas previstas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), como forma de se proteger de seu agressor, precisa ter acesso a medidas protetivas de urgência – as quais se encontram especificadas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006.

Para efeito de se proteger essa mulher vítima de violência, o simples resguardo de sua incolumidade física e psicológica por vezes é insuficiente. Notadamente, há circunstâncias em que, para se

1 <https://www.conjur.com.br/2019-set-18/inss-custear-afastamento-mulher-ameacada-violencia>
2 WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coord.). Julgamento com perspectiva de gênero: um guia para o direito previdenciário. Ribeirão Preto: Migalhas: Ajufe, 2020. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf.



proteger desse agressor, mostra-se necessário o afastamento da mulher de seu lar e de outros lugares habituais, por vezes sendo necessária inclusive uma mudança de cidade.

Nesses casos, apesar de resguardada sua incolumidade física, uma dimensão muito importante da vida social da mulher é severamente vulnerada em razão da medida protetiva: sua colocação no mercado de trabalho. Constrangida a sair de casa ou a se ausentar dos lugares que frequenta com habitualidade – dentre os quais seu local de trabalho – facilmente a mulher tenderia a perder seu emprego.

Ainda, cabe destacar que existem desigualdades de gênero no mercado de trabalho que colocam as mulheres em uma situação de vulnerabilidade maior que os homens, que se acentuam em cenários de violência. Salários inferiores, informalidade, cargos hierarquicamente mais baixos, ocupações majoritariamente relacionadas ao espectro do cuidado – marcadas por informalidade e baixa remuneração, como o trabalho doméstico – e índices de desemprego maiores que aqueles enfrentados pelos homens³.

A medida também se justifica em razão do alto índice de violência e feminicídio no Brasil. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁴ registra em pesquisa de 2022 que no primeiro semestre de 2022, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio, média de 4 mulheres por dia. Este número é 3,2% mais elevado que o total de mortes registrado no primeiro semestre de 2021, quando 677 mulheres foram assassinadas. No Brasil 13 (treze) mulheres são assassinadas por dia (IPEA/FBSP/2018) e quase 5 (cinco) mil sentenças por feminicídio foram proferidas no ano de 2017 (CNJ, 2018). Portanto, as estatísticas relacionadas à violência contra as mulheres no Brasil mostram que o direito constitucional está sendo chamado a agir.

A alteração impõe maior proteção da mulher, como pessoa humana, prevista no artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e Art. 5º,

3 Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Pg. 76.

4 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>.



XLIII da Constituição Federal Brasileira, e atende especialmente ao art. 226, §8º:

Art. 226, § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Dessa forma, equiparado ao benefício concedido à pessoa com deficiência e ao idoso, que não têm capacidade de se manter, deverá ser concedido de forma provisória à mulher que sofreu violência doméstica e se enquadra nos requisitos exigidos pela lei específica, em especial a garantia de uma vida digna.

As residências continuam sendo, desde sempre, o local em que as mulheres são mais vítimas de feminicídio: 65,6% do total⁵. Portanto, ter condições econômicas de sair de casa é essencial para o resguardo à vida dessas mulheres.

A alteração cumpre o dever constitucional de proteção e a oneração aos cofres será passageira, tendo em vista que o benefício, nesse caso, deverá cessar em até 6 (seis) meses.

A proposta vem suprir uma lacuna legal para a proteção da mulher vítima de violência doméstica que depende financeiramente do parceiro ou outro familiar, garantindo os meios para a preservação da própria incolumidade física e psicológica, em interpretação teleológica da Lei Maria da Penha.

Assim, a alteração é necessária para reforçar a Lei Maria da Penha e diminuir a sujeição da mulher a ficar em um ambiente de violência, por necessidade financeira, concretizando o dever constitucional de proteger a mulher contra a violência doméstica e familiar.

5 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>.



É imperioso lutar pelas vidas das mulheres, num país onde os índices de violência contra a mulher ainda são assustadores.

Ante o exposto, solicitamos às/aos nobres parlamentares o apoio à presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2023.

DENISE PESSÔA
Deputada Federal (PT/RS)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 1º, 2º, 20	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340

PROJETO DE LEI N.º 235, DE 2025

(Do Sr. Murilo Galdino)

Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir auxílio financeiro temporário às vítimas de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2024/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir auxílio financeiro temporário às vítimas de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A A mulher em situação de violência doméstica e familiar que comprovar dependência econômica do agressor, perante o SUAS, fará jus ao auxílio financeiro temporário de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.742, de 1993, observados os requisitos previstos em regulamento, enquanto perdurar a medida protetiva determinada pelo juízo competente ou até o trânsito em julgado de sentença penal.

Parágrafo único. O benefício temporário de que trata o caput será custeado com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, cujo montante será ressarcido pelo agressor que lhe deu causa, nos termos do inciso VIII do art. 22, sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º desta lei.”

“Art. 22.....

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio; e

VIII – condenação do agressor ao ressarcimento ao erário das despesas com o auxílio-aluguel, previsto no inciso VI do art. 23 desta Lei e com o auxílio temporário à mulher em situação de



violência, de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

“Art. 23.....

VII - determinar a concessão do auxílio previsto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para atender à situação de vulnerabilidade temporária da vítima, quando comprovada sua dependência econômica em relação ao agressor afastado do lar ou preso em razão da violência contra ela praticada.

Parágrafo único. O encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento não impede a concessão dos benefícios previstos nos incisos VI e VII do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A Fará jus ao auxílio financeiro por situação de vulnerabilidade temporária a mulher em situação de violência doméstica e familiar afastada de seu domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.

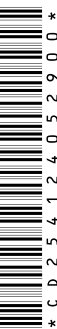
§ 1º A vulnerabilidade temporária de que trata o caput deste artigo caracteriza-se, entre outras situações definidas em regulamento, pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes de ruptura de vínculos familiares, de presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida.”

§ 2º O regulamento de que trata o caput disporá sobre:

I – prazo de concessão do benefício, assegurado, pelo menos, enquanto perdurar a medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 2006; e

II – valor do auxílio financeiro temporário à mulher em situação de violência e critério de renda para sua concessão.”

Art 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa instituir um benefício financeiro eventual e temporário destinado às vítimas de violência doméstica e familiar, mediante a alteração das Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). Tal iniciativa busca fortalecer a proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, assegurando condições mínimas para que possam reconstruir suas vidas longe do ciclo de violência.

Dados estatísticos indicam que a violência doméstica é um problema estrutural e grave no Brasil, impactando não apenas as vítimas diretas, mas também suas famílias, especialmente quando dependem financeiramente do agressor. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a cada dois minutos, em média, uma mulher é vítima de violência física ou psicológica no país¹. Tal estatística reforça a necessidade de criação de medidas que garantam não só a segurança das vítimas, mas também o suporte financeiro para que possam romper com a dependência econômica, muitas vezes utilizada como meio de controle pelos agressores.

A Lei Maria da Penha, em seu âmbito protetivo, já prevê uma série de medidas destinadas à proteção das vítimas, incluindo o afastamento do agressor do lar, medidas de proteção policial e atendimento especializado. Contudo, a falta de independência financeira representa um obstáculo significativo para que muitas mulheres consigam acessar plenamente essas medidas, perpetuando sua exposição à violência.

Por sua vez, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece diretrizes para a concessão de benefícios eventuais a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. No entanto, ainda não há previsão específica que contemple as necessidades urgentes das mulheres que tentam, em situação de extrema fragilidade, romper com o ciclo de violência, muitas vezes sem meios de sustento imediato para si e seus dependentes.

¹ Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, ano 14, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em 17 dez. 2024.



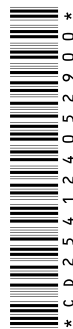
A proposição em comento tem por objetivo suprir essa lacuna ao instituir um benefício financeiro eventual e temporário às vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo recursos que viabilizem sua reorganização e autonomia. Esse benefício servirá como um suporte emergencial, permitindo que as vítimas tenham acesso a moradia segura, alimentação, vestuário, transporte e outros elementos essenciais para sua subsistência e de seus dependentes.

Destaca-se que a concessão desse benefício estará vinculada à comprovação da situação de violência, mediante decretação de medida protetiva de urgência, respeitando os trâmites legais já existentes. Ademais, o benefício terá caráter temporário e será custeado pelos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), cujo montante será posteriormente ressarcido pelo agressor que lhe deu causa.

A aprovação deste projeto de lei representa um passo importante no combate à violência doméstica e familiar no Brasil, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos, a igualdade de gênero e a proteção das mulheres. Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para que possamos, aprovando a matéria, dar mais um passo em direção à construção de uma sociedade mais segura e igualitária.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MURILO GALDINO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.437, DE 2019

Apensados: PL nº 3.456/2020; PL nº 4.834/2020; PL nº 2.195/2021; PL nº 2.358/2021; PL nº 2.830/21; PL nº 1.156/2022; PL nº 2.024/2023; e PL nº 235/2025

Altera o art. 23 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para conceder o auxílio-vulnerabilidade para mulheres vítimas de violência familiar e doméstica, quando verificar a situação de dependência econômica da vítima em relação ao agressor afastado do lar.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.437, de 2019, de autoria do Deputado Francisco Jr., pretende instituir o auxílio-vulnerabilidade, na forma de benefício eventual do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, a ser concedido pelo juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, por ocasião das medidas protetivas de urgência à ofendida do art. 23 da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha.

O auxílio-vulnerabilidade poderá ser concedido quando o juiz verificar a situação de dependência econômica da vítima, em relação ao agressor afastado do lar ou preso em razão da violência praticada contra a ofendida. Para tanto, caberá ao magistrado: avaliar se a dependência econômica da vítima, em



relação ao agressor, contribui para a perpetuação da violência doméstica; e determinar o prazo de recebimento do auxílio-vulnerabilidade, que poderá ser cessado antes, pelo fato da ofendida sair da condição de vítima de violência doméstica ou por ter iniciado o exercício de alguma atividade remunerada.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 3.456, de 2020**, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que acrescenta art. 9º-A à Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor que a mulher em situação de violência doméstica e familiar que comprovar dependência econômica do agressor receberá auxílio em valor não inferior ao salário mínimo vigente, pelo período de seis meses, custeado com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, aplicando-se a obrigação de ressarcimento das despesas do auxílio pelo causador da violência;

- **Projeto de Lei nº 4.834, de 2020**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, para dispor que: as casas de acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica serão obrigadas a suportar o custo financeiro e jurídico de suas acolhidas; e as mulheres de baixa renda receberão um benefício de um salário mínimo mensal em virtude do afastamento do lar; ao final, atribui o custeio da proposta ao Ministério da Cidadania, a partir de orçamento próprio;

- **Projeto de Lei nº 2.195, de 2021**, de autoria da Deputada Edna Henrique, que altera a Lei nº 8.742, de 1993, para instituir o Programa de Amparo à Mulher Vítima de Violência Doméstica, de caráter permanente e intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que prevê a concessão de benefício financeiro à mulher vítima de violência doméstica ou familiar que esteja sob determinadas medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340, de 2006;

- **Projeto de Lei nº 2.358, de 2021**, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que “Altera a Lei nº 12.345 (sic) de 6 de julho de 2011, para definir objetivos no combate à violência contra a mulher”, e incluir, entre os objetivos da assistência social, a “proteção à mulher vítima de violência doméstica” e “a garantia de 1 (um) salário-mínimo durante a suspensão do contrato de trabalho decorrente de decisão proferida em atenção ao artigo 9º, § 2º, II, da Lei 11.340/06”;



- **Projeto de Lei nº 2.830, de 2021**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “Altera o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para prever a possibilidade de concessão de benefício financeiro provisório às mulheres vítimas de violência doméstica que tiverem de se afastar de sua residência habitual”, após ouvidas as representações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nos Estados e Municípios, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo;

- **Projeto de Lei nº 1.156, de 2022**, de autoria do Deputado Danilo Cabral, que “Dispõe sobre a inclusão da mulher vítima de violência doméstica entre os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC)”, com prazo de prestação do benefício previsto em regulamento, “assegurada a concessão por pelo menos um ano”;

- **Projeto de Lei nº 2.024, de 2023**, de autoria da Deputada Denise Pessôa, que “Altera o Art. 1º, Art. 2º, I, alíneas “c” e “e” e Art. 20 e acrescenta Parágrafo Segundo ao Art. 2º à Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, (Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências), para conceder benefício de prestação continuada às vítimas de violência doméstica”, no prazo máximo de seis meses, “não se aplicando a necessidade de perícia médica e social junto ao INSS ou qualquer órgão ou entidade ou similar”; e

- **Projeto de Lei nº 235, de 2025**, de autoria do Deputado Murilo Galdino, que “Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir auxílio financeiro temporário às vítimas de violência doméstica e familiar”, com prazo e valor definidos em regulamento, sendo assegurado pelo menos enquanto perdurar a medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha.

A matéria tramita em regime ordinário, para apreciação conclusiva, e foi distribuída, no mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Seguridade Social e Família; e, em caráter terminativo, às Comissões de Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.



É o relatório.

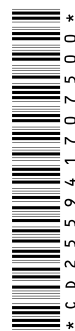
II - VOTO DA RELATORA

Nosso Voto seguirá, em essência, o mesmo entendimento da Relatora que nos antecedeu na análise da presente matéria nesta Comissão, Deputada Tabata Amaral, com atualizações e acréscimo dos Projetos que foram apensados desde o oferecimento de seu Relatório.

De início, o Projeto de Lei nº 6.437, de 2019, principal, propõe a instituição de um auxílio-vulnerabilidade, na forma de benefício eventual da assistência social, previsto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social. Será concedido pelo juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, por ocasião das medidas protetivas de urgência à ofendida, contidas no art. 23 da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha.

A justificativa adota como fundamento a dependência econômica e financeira das vítimas, em relação a seus agressores, como uma das vulnerabilidades a serem amenizadas. Atribui ao Estado o desenvolvimento de políticas públicas que visem coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, capazes de munir a vítima de estrutura e ferramentas para mudar seu destino.

Nesse sentido, observamos que a Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023, acrescentou inciso VI ao referido art. 23 da Lei Maria da Penha, a fim de conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. Previu, ainda, que as respectivas despesas poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social (Suas) a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social.



Dados do Painel Violência Contra a Mulher, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostram que o número de julgamentos de casos de feminicídio no Brasil aumenta a cada ano. De 2020 a 2024, esse indicador subiu mais de 225%, de 3.375 para 10.991. A quantidade de medidas protetivas solicitadas também foi expressiva. Ao todo, 831.916 movimentos processuais foram registrados na Justiça somente no ano de 2024. Desse total, 582.105, ou cerca de 70%, foram decisões pela concessão da proteção à vítima.¹

Sem dúvida, a situação de dependência econômica e financeira representa um dos principais motivos para o agravamento da vulnerabilidade, bem como para a continuidade dos atos de violência praticados contra a mulher, que tem enfrentado dificuldades para interromper essa realidade.

Nesse sentido, mais do que reforçar a articulação das redes locais de proteção à mulher, em especial as que envolvem setor público e sociedade civil organizada, faz-se necessária uma legislação que possibilite uma resposta estatal rápida e eficaz, ainda que temporária, para superar a dependência econômica e financeira da vítima em relação a seu agressor.

Por tais motivos, assiste razão ao Autor da proposta, que vem ao encontro do art. 9º da Lei Maria da Penha, pelo qual a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

A proposição prevê a concessão de benefício eventual, pelo juiz, na hipótese de o agressor ser afastado do lar ou preso em razão da violência praticada contra a ofendida. Considerando que a situação de dependência econômica prescinde do afastamento do agressor, substituímos esse critério por outro mais diretamente ligado à aferição da situação de vulnerabilidade temporária da ofendida, qual seja, a definição, na via judicial, de um valor e de uma

¹ Conselho Nacional de Justiça. *Novo painel da violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ*, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contra-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/>. Acesso em: 6 jun. 2025.



duração suficientes para garantir a superação da dependência econômica da vítima em relação ao agressor.

Não obstante, a concessão desse auxílio não impedirá o encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.

Em relação aos apensados, aproveitamos a ideia comum de pagamento de uma prestação em virtude de vulnerabilidade econômica em situação de violência doméstica, além da previsão de ressarcimento das despesas do auxílio pelo causador da violência, contida no primeiro deles (PL nº 3.456, de 2020). Sobre a proposta de instituição de programa permanente, intersetorial, de caráter nacional, a ser desenvolvido pelos entes federados (PL nº 2.195, de 2021), acolhemos não somente a previsão de um benefício financeiro, mas também a prioridade na inscrição em programas e serviços da assistência social, bem como o recebimento das transferências de renda do Programa Bolsa Família. A análise da constitucionalidade de tal programa caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que nos sucederá na apreciação da matéria.

Além da concessão de benefício pela via judicial, com base na proposta do Projeto principal (PL nº 6.437, de 2019), o Substitutivo permite, também, a possibilidade de acesso pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas), em atendimento à finalidade dos apensos, na forma do texto oferecido pelo PL nº 2.830, de 2021, que condiciona a concessão de benefício financeiro provisório às mulheres vítimas de violência doméstica que tiverem de se afastar de sua residência habitual, após ouvidas as representações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nos Estados e Municípios, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo.

A garantia de um salário mínimo durante a suspensão do contrato de trabalho (PL nº 2.358, de 2021) envolve proteção trabalhista e previdenciária, motivo pelo qual não foi adotada como objetivo da assistência social, uma vez que esta observa parâmetros de hipossuficiência econômica no atendimento aos mais necessitados. Porém, sua intenção de fornecer uma prestação da



assistência social às mulheres vítimas de violência doméstica, à semelhança do proposto no PL nº 4.834, de 2020, foi contemplada na forma de benefício eventual da Lei Orgânica da Assistência Social, em linha com o PL nº 235, de 2025, e com os demais apensados que propõem alteração na mesma Lei (PLs nº 1.156, de 2022; e nº 2.024, de 2023).

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nºs 6.437, de 2019; 3.456, de 2020; 4.834, de 2020; 2.195, de 2021; 2.358, de 2021; 2.830, de 2021; 1.156, de 2022; 2.024, de 2023; e 235, de 2025**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.437, DE 2019; Nº 3.456, DE 2020; Nº 4.834, DE 2020; Nº 2.195, DE 2021; Nº 2.358, DE 2021; Nº 2.830, DE 2021; Nº 1.156, DE 2022; Nº 2.024, DE 2023; E Nº 235, DE 2025

Altera o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre benefício eventual à mulher em situação de vulnerabilidade temporária, vítima de violência familiar e doméstica, para superar a condição de dependência econômica em relação ao agressor.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 4º As situações de vulnerabilidade temporária do caput devem abranger aquelas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, sem prejuízo da concessão do auxílio-aluguel de que trata o inciso VI de seu art. 23.

§ 5º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias dos entes federativos, a instituição de benefício financeiro provisório para a mulher vítima de violência doméstica que tiver de se afastar de sua residência habitual, em um valor que lhe garanta condições de sobrevivência e reconstrução de sua autonomia.

§ 6º Sem prejuízo da concessão de benefício eventual, a mulher em situação de violação de direitos no contexto doméstico ou familiar, desde que atendidos os critérios de elegibilidade, terá prioridade na inscrição em programas e serviços da Assistência Social, bem como para o recebimento das transferências de renda do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.”(NR)

Art. 2º Os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

VIII – condenação do agressor a ressarcimento ao erário das despesas com os benefícios previstos nos incisos VI e VII do art. 23 desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 23.

VII – determinar a concessão e a extinção de benefício eventual previsto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, desde que atendido o disposto em seu § 1º, para atender à situação de vulnerabilidade temporária da ofendida, em valor e duração suficientes para possibilitar a superação da condição de dependência econômica em relação ao agressor.



§ 1º O juiz poderá determinar a concessão ou a extinção simultânea, bem como a acumulação de auxílio-aluguel e benefício eventual, na forma deste artigo.

§ 2º O encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento não impede a concessão de benefício eventual prevista no inc. VI do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.437, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 6437/2019 e dos PLs 3456/2020, 4834/2020, 2195/2021, 2358/2021, 2830/2021, 1156/2022, 2024/2023, e 235/2025, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Delegado Éder Mauro, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Ely Santos, Gilberto Nascimento, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputada JULIANA CARDOSO
No exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 6.437/2019**
(APENSADOS: PL Nº 3.456/2020; PL Nº 4.834/2020; PL Nº 2.195/2021;
PL Nº 2.358/2021; PL Nº 2.830/2021; PL Nº 1.156/2022; PL Nº
2.024/2023 E PL Nº 235/2025)

Altera o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre benefício eventual à mulher em situação de vulnerabilidade temporária, vítima de violência familiar e doméstica, para superar a condição de dependência econômica em relação ao agressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 4º As situações de vulnerabilidade temporária do caput devem abranger aquelas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, sem prejuízo da concessão do auxílio-aluguel de que trata o inciso VI de seu art. 23.

§ 5º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias dos entes federativos, a instituição de benefício financeiro provisório para a mulher vítima de violência doméstica que tiver de se afastar de sua residência habitual, em um



valor que lhe garanta condições de sobrevivência e reconstrução de sua autonomia.

§ 6º Sem prejuízo da concessão de benefício eventual, a mulher em situação de violação de direitos no contexto doméstico ou familiar, desde que atendidos os critérios de elegibilidade, terá prioridade na inscrição em programas e serviços da Assistência Social, bem como para o recebimento das transferências de renda do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.” (NR)

Art. 2º Os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

VIII – condenação do agressor a ressarcimento ao erário das despesas com os benefícios previstos nos incisos VI e VII do art. 23 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 23.

.....

VII – determinar a concessão e a extinção de benefício eventual previsto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, desde que atendido o disposto em seu § 1º, para atender à situação de vulnerabilidade temporária da ofendida, em valor e duração suficientes para possibilitar a superação da condição de dependência econômica em relação ao agressor.

§ 1º O juiz poderá determinar a concessão ou a extinção simultânea, bem como a acumulação de auxílio-aluguel e benefício eventual, na forma deste artigo.

§ 2º O encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento não impede a concessão de benefício eventual prevista no inc. VI do caput deste artigo.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputada **JULIANA CARDOSO**
No exercício da Presidência

Apresentação: 24/10/2025 13:40:46.233 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 6437/2019

SBT-A n.1

